



ACÓRDÃO N°

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010521-56.2009.8.14.0051

COMARCA DE SANTARÉM – 10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: RILSON DE LIMA SILVA (DR. FERNANDO RODOLFO SILVA JUNIOR – OAB/PA 13.011)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em virtude da decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Tribunal Popular, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. No caso, levar o recorrente ao julgamento do júri é medida que se impõe, pois nesta fase o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o do in dubio pro reo, e, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade não pode o juízo a quo absolver o recorrente.

2. A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

3. A desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri somente seria possível se estivesse cabalmente comprovada a inexistência do dolo homicida. Não demonstrada, de plano, a ausência do animus necandi, a tese da Defesa deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença;

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 17 de Maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010521-56.2009.8.14.0051

COMARCA DE SANTARÉM – 10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: RILSON DE LIMA SILVA (DR. FERNANDO RODOLFO SILVA JUNIOR – OAB/PA 13.011)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Rilson de Lima Silva, às fls. 186/187, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida às fls. 154/160, pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (Homicídio Simples na forma tentada) para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na inicial acusatória que no dia 26/09/2009, por volta das 23h20min na Rua Magnólia, às proximidades da praça da igreja Sagrada Família, bairro do Aeroporto Velho, neste município, o recorrente, agindo com animus necandi, desferiu dois disparos de arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, em desfavor da vítima Jefferson Souza, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial.

Segundo apurado, na noite da prática delitiva iniciou-se um tumulto na praça citada, sendo que nesta oportunidade a vítima estava ao telefone conversando com sua namorada e foi surpreendida pelo recorrente, que se aproximou dela, perguntando se estava ligando para a polícia. Mesmo diante da resposta negativa, o ora recorrente Rilson de Lima Silva, vulgo Fifi, sem nenhum motivo aparente, sacou a arma da cintura e desferiu um tiro em direção a Jefferson, vindo a atingir-lhe em sua região epigástrica.

Em ato contínuo, o recorrente retirou-se do local do crime, oportunidade em que desferiu mais um tiro na vítima e na testemunha Rômulo Oliveira do Nascimento, as quais, por sorte, não foram atingidas. Neste momento, as pessoas que se encontravam no local perseguiram o recorrente, visto que este evadiu seguindo em direção ao bairro da Floresta. Em seguida, a polícia foi acionada e empreendeu diligências na área, as quais resultaram na detenção de três indivíduos que prestaram depoimento, atribuindo a autoria delitiva ao recorrente.

Nas razões recursais, às fls. 193/205, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja absolvido sumariamente, haja vista ter agido em legítima defesa própria. E, caso não seja esse entendimento, pugna pela desclassificação do delito de tentativa de homicídio para Lesão Corporal Leve.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 206/212, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 213.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 193/205, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja absolvido sumariamente, haja vista ter agido em legítima defesa própria. E, caso não seja esse



entendimento, pugna pela desclassificação do delito de tentativa de homicídio para Lesão Corporal Leve.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 154/158, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Continua o MM. Magistrado ponderando a existência de duas versões antagônicas nos autos, a do recorrente, que alega ter agido em legítima defesa, pois afirma que a vítima estava lhe perseguindo, e por isso disparou com a arma de fogo. Já a vítima relata que sem motivo algum o recorrente chegou onde a mesma estava e efetuou um disparo de arma de fogo em seu desfavor.

Assim, o MM. Magistrado ainda argumenta que tais versões devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, pois não poderia este julgador, reconhecendo os indícios de autoria em desfavor do recorrente e eventual controvérsia do conjunto probatório, optar por uma das versões.

Consta na inicial acusatória que no dia 26/09/2009, por volta das 23h20min na Rua Magnólia, às proximidades da praça da igreja Sagrada Família, bairro do Aeroporto Velho, neste município, o recorrente, agindo com animus necandi, desferiu dois disparos de arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, em desfavor da vítima Jefferson Souza, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial.

Segundo apurado, na noite da prática delitiva iniciou-se um tumulto na praça citada, sendo que nesta oportunidade a vítima estava ao telefone conversando com sua namorada e foi surpreendida pelo recorrente, que se aproximou dela, perguntando se estava ligando para a polícia. Mesmo diante da resposta negativa, o ora recorrente Rilson de Lima Silva, vulgo Fifi, sem nenhum motivo aparente, sacou a arma da cintura e desferiu um tiro em direção a Jefferson, vindo a atingir-lhe em sua região epigástrica.

Em ato contínuo, o recorrente retirou-se do local do crime, oportunidade em que desferiu mais um tiro na vítima e na testemunha Rômulo Oliveira do Nascimento, as quais, por sorte, não foram atingidas. Neste momento, as pessoas que se encontravam no local perseguiram o recorrente, visto que este evadiu seguindo em direção ao bairro da Floresta. Em seguida, a polícia foi acionada e empreendeu diligências na área, as quais resultaram na detenção de três indivíduos que prestaram depoimento, atribuindo a autoria delitiva ao recorrente.

Portanto, a materialidade delitiva da Tentativa de Homicídio encontra-se evidenciada pelo Laudo de exame de corpo de delito, às fls. 44/apenso e Laudo de exame de corpo de delito complementar, às fls. 97.

Já quanto à autoria delitiva, como apresentado, há a presença de indícios,



ou seja, de elementos indicativos nos autos que apontam o recorrente como sendo o provável autor da tentativa de homicídio descrita na denúncia, apesar da alegação de ter agido apenas em legítima defesa. Vejamos:

O recorrente, na audiência realizada às fls. 135/139, afirmou que percebeu um tumulto entre seis pessoas, as quais partiram em sua direção dizendo que iriam lhe pegar, instante que sacou uma arma da cintura e efetuou dois disparos para trás sem olhar a direção.

A testemunha Itamar Farias de Jesus, às fls. 135/139, confirmou que presenciou a vítima correndo atrás do recorrente, na companhia de três indivíduos, e logo depois escutou o disparo de arma de fogo, não sabendo dizer quem efetuou o referido disparo.

Já a vítima, por outro lado, diante do MM. Magistrado, às fls. 92, afirmou que estava em uma esquina falando no seu celular quando o recorrente lhe perguntou se estava ligando para a polícia, tendo respondido que negativamente, momento em que o recorrente efetuou um disparo de arma de fogo em seu desfavor, atingindo-lhe seu peito.

As testemunhas Romulo Oliveira do Nascimento, às fls. 103, e Fábio Marques Farias, às fls. 119, apesar de não virem o fato, afirmaram que ficaram sabendo que o recorrente foi o autor dos disparos que atingiu a vítima.

Por fim, a testemunha ocular Eder Vinícius Cavalcanti, às fls. 137/139, diante do MM. Magistrado, afirmou que estava sentado em frente à casa de sua avó, quando por volta das 10h30min da noite, dois indivíduos chegaram em uma bicicleta e colocaram um rapaz que estava sentado no banco da Praça da Igreja Sagrada Família para correr, e na sequência foram em direção a vítima, momento em que Fifi deu um escorão no ofendido, tendo visto o recorrente fazendo uma movimentação com o corpo e em seguida escutou o disparo de arma de fogo, mas não conseguiu ver a arma na mão do recorrente.

Portanto, em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal Popular, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. E levar o recorrente ao julgamento do júri, no caso em questão, é medida que se impõe, pois nesta fase o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o do in dubio pro reo.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA. J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO VÁRIAS ALEGAÇÕES ABOLVIÇÃO SUMÁRIA



AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO INDICIÁRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IGUALMENTE DESCABIDA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE SE CONFIRMADOS JUSTIFICARIAM SUA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (...) III Desta feita, é importante apontar a existência de elementos configuradores dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois há testemunhas que viram os acusados em companhia da vítima momentos antes do corpo ser encontrado, assim como há outras que ouviram fortes rumores acerca da autoria dos pronunciados. Logo, por estes motivos, não subsiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não existem provas suficientes à pronúncia, pois, ainda que mínimas, as dúvidas devem ser esclarecidas apenas pelo Júri Popular, único competente para tal tarefa. IV Por outro lado, alegam que em sendo ultrapassados os pedidos de absolvição sumária e de impronúncia, pleiteiam que seja afastada a qualificadora, uma vez que não foi provada a sua justa causa. [TJPA. Nº 201230054053. RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 02/08/2012. DJ 10/08/2012]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALÍNEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As versões apresentadas pelos réus, pelas testemunhas e pelas vítimas sobreviventes não se mostraram indenes de dúvida. Sendo plausível que o douto Conselho de Sentença decida, em razão da prevalência, nesta fase processual, do brocardo in dubio pro societate. (...) (TJDFT. 20080710047637RSE, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 21/07/2011, DJ 03/08/2011, p. 139)

Por outro lado a absolvição sumária deve ter lugar apenas quando o juiz verificar, desde logo, a inexistência do fato, prova de não ser o réu autor ou partícipe do fato, não constituir o fato infração penal, ou, ainda, causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do Código de Processo Penal).

O Código Penal, em seu art. 23, elenca as hipóteses de exclusão da ilicitude, estabelecendo que inexistente crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Acercada da legítima defesa, o art. 25 do mesmo Diploma Repressivo dispõe que entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Inconteste que o dispositivo estabeleceu o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa, a saber: agressão



injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; animus de se defender da agressão.

In casu, a absolvição sumária não encontra sustentação, pois a legítima defesa não restou clara e inequívoca, levando, portanto, o MM. Magistrado a pronunciar o recorrente por entender que diante das provas produzidas em juízo, há indícios suficientes para que seja o recorrente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Apesar das justificativas do recorrente, tais fatos não restaram devidamente provados. Pelo contrário, os indícios de autoria estão nas palavras do recorrente, que não nega a prática do delito, o que também é extraído sobejamente nos autos pelos depoimentos de testemunhas colhidos em audiência.

Assim, da análise dos autos, a versão de legítima defesa própria trazida pelo recorrente em suas razões recursais não se mostrou indene de dúvida, sendo plausível que o d. Conselho de Sentença decida sobre a excludente de ilicitude. Portanto, agiu acertadamente o MM. Magistrado a quo em não aplicar a absolvição sumária, não merecendo ser a decisão impugnada reformada.

A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.

Nesse sentido é o comando jurisprudencial pátrio e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. OS MEIOS EMPREGADOS NO CRIME COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Na espécie, a alegada presença da excludente da legítima defesa não resta incontroversa, razão pela qual somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com a norma constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; II Para a prolação de juízo positivo na decisão de pronúncia basta, além da ocorrência do crime, a presença de indícios de autoria, impondo-se ressaltar que, no caso, incabível o pedido de desclassificação para homicídio simples, eis que os elementos probatórios comprovam que o réu utilizou-se de meio que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima. III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. [TJPA. Recurso em Sentido Estrito 2012.3.014144-6. Relator: Des. João José da Silva Maroja. J. 13/09/2012. DJ 17/09/2012] HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. 2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada. [STJ. HC 110624 / TO. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 12/08/2010. DJe 13/09/2010]



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA – SUBMISSÃO AO JURADOS. I. A pronúncia deve comportar apenas juízo de admissibilidade da acusação, com prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria ou participação. II. A absolvição sumária só é possível quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. III. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. IV. Recurso improvido. (TJDFT. 20100910196138RSE, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 13/09/2011 p. 99)

PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, na forma do 14, inciso II, do Código Penal, eis que atingiu a vítima com disparos de arma de fogo, só não a matando em razão de socorro médico presto e eficaz. 2 A absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para modalidade culposa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude ou da ausência do animus necandi. Mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate. 3 Recurso desprovido. (TJDFT. 20060110734003RSE. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. 19/05/2011, DJ 27/05/2011 p. 231).

Por fim, também não merece acolhimento a tese trazida pela defesa de desclassificação do crime de tentativa de homicídio por lesão corporal leve.

A desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, somente seria possível se estivesse cabalmente comprovada a inexistência do "animus necandi".

No entanto, não se depreende dos autos, de maneira irrefutável, que o recorrente tenha agido com o dolo de lesionar, e não homicida, ao desferir disparo de arma de fogo na vítima. Conforme atestou o laudo de lesões corporais, a vítima sofreu ação perfuro-contundente na região epigástrica: Periciando vítima de ferimento por arma de fogo em região epigástrica, por volta das 22h do dia 26/09/2009.

Portanto, não demonstrado, de plano, a ausência do dolo homicida, a tese defensiva deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. INCABÍVEL.

- Conforme dispõe o art. 413, §1º, do CPP, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exige-se tão-somente o exame da presença dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, prevalecendo nessa fase o princípio "in dubio pro societate";

- A desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, somente seria possível se estivesse cabalmente comprovada a inexistência do dolo homicida. Não demonstrada, de plano, a ausência do animus necandi, a tese da Defesa deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença;

- Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT. Acórdão n.929072, 20120111527729RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 166)



CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém/PA, 17 de Maio de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-